



CONGRESSO NACIONAL

MPV-551

00020

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 29/11/2011 às 18h26

Valéria / Mat. 46957

DATA 29/11/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011			
AUTORES Deputado Júlio Delgado – PSB/MG	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. .Dê-se ao art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) a seguinte redação:

Art. 30.

§ 1º

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com anuência de seus proprietários.(NR)

§ 3º A exploração comercial de aeródromo privado depende da outorga de prévia autorização.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição reserva à União, com base no princípio da predominância do interesse geral, competência administrativa e legislativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (CF, art. 21, inciso XII, alínea "c").

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências) estabelece que compete à ANAC "conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária (Lei citada, art. 8º, XXIV).

De sua vez, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica), estabelece que "o sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**DATA
29/11/2011PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011AUTORES
Deputado Júlio Delgado – PSB/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronaves, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades (art. 26). Demais disto, estabelece, ainda, o CBA, que os aeródromos são classificados em civis e militares, sendo aqueles classificados em públicos e privados (art. 29).

São classificados como públicos, também denominados como “aeroportos”, os aeródromos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas (CBA, art. 31, I).

Todavia, o mesmo CBA restringe a construção e a exploração de aeródromos privados, ao estabelecer que os mesmos só poderão ser utilizados com a permissão de seus proprietários, vedada a exploração comercial, com o que desatende as normas constitucionais (CF, art. 21, XII, alínea “c”) e legal citadas (Lei nº 11.182/2005, art. 8º, XXVIII), que permitem a concessão ou a autorização de infra-estrutura aeroportuária, sem vedar a exploração comercial de aeródromos privados.

A emenda, portanto, tem por finalidade compatibilizar as disposições do CBA à Constituição e às normas da Lei nº 11.182/2005, permitindo a construção, expansão, modernização e exploração, por particulares, de aeródromos privados, como forma de induzir investimentos na expansão da escassa e insuficiente infra-estrutura aeroportuária brasileira.

ASSINATURA

